



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º

Substitutivo ao
Projeto de Lei n.º 1.876/1999

USO EXCLUSIVO

12

AUTOR:

Reinaldo Azambuja

EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO

Nº 145

Substitua-se a redação do artigo 17 pela seguinte:

Art. 17. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:

I - reduzir, para fins de regularização ambiental prevista nesta Lei, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade;

II - reduzir, para fins de regularização ambiental prevista nesta Lei, a Reserva Legal de imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal para até vinte por cento da propriedade;

III – ampliar as áreas de Reserva Legal em até cinquenta por cento dos percentuais previstos nesta Lei, nos imóveis situados fora da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e inscrita no CAR em área superior aos percentuais exigidos nos referidos incisos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de regularização da propriedade através do CAR – Cadastro Ambiental Rural, faz-se necessária a substituição desses incisos.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

Deputado Federal